



Número: **5010709-36.2019.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **08/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Processo referência: **PLANTÃO DE HABEAS CORPUS E MEDIDAS URGENTES**

Assuntos: **Brumadinho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (REQUERENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
	ENIVANIA GOMES DE ALMEIDA LACERDA (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (REQUERENTE)	
	PAULO OTTO CHAGAS CORDEIRO (ADVOGADO) MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR (ADVOGADO) LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA (ADVOGADO) CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE (ADVOGADO) SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO (ADVOGADO)
VALE S/A (REQUERIDO)	
	ANA JULIA GREIN MONIZ DE ARAGAO (ADVOGADO) HUMBERTO MORAES PINHEIRO (ADVOGADO) MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO (ADVOGADO) WILSON FERNANDES PIMENTEL (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PAULA DE MOREIRA GUIMARAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO KOKKE GOMES (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PEREIRA DE CASTRO (ADVOGADO)
Advocacia Geral do Estado (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDUARDO NUNES DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67233247	22/04/2019 20:20	doc. 4 - TC Def. Pública_20190405111145	Documento de Comprovação

DOC . 4



TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO, FIRMADO ENTRE A
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS E A VALE SA

AS PARTES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (doravante denominada apenas "**Defensoria Pública**"), CNPJ 05.599.094/0001-80, com sede à Rua Guajajaras, 1707, Bairro Barro Preto – Belo Horizonte/MG, por intermédio dos Defensores Públicos que adiante subscrevem, com fundamento no artigo 5º da Lei Complementar 65/2003, assim como no uso de suas demais atribuições legais; e

VALE SA (doravante denominada apenas "**VALE**"), empresa mineradora inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0001-54, com sede na Praia do Botafogo, 186, Rio de Janeiro/RJ, neste ato devidamente representada por seus Representantes Legais abaixo assinados,

Sendo as signatárias, quando referidas isoladamente, denominadas "**PARTE**" e quando referidas em conjunto, denominadas "**PARTES**",

I - considerando que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República, bem como do art. 2º da Lei Complementar 65/2003;

II – considerando que a Defensoria Pública tem como função promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflitos de interesses, nos termos do art. 5º, inc. I da Lei Complementar 65/2003;

III – considerando que a Defensoria Pública possui legitimação ativa para a propositura de ação civil pública e confecção de termo de ajustamento de conduta, em defesa dos interesses individuais e coletivos, nos termos dos arts. 134 da Constituição da República e 5º, III, VI e XIII da Lei Complementar 65/2003;

IV – considerando que no dia 25 de janeiro de 2019, no início da tarde, ocorreu o rompimento de barragem de rejeitos de mineração da mina do Córrego do Feijão, de titularidade da VALE em Brumadinho/MG, provocando danos ambientais e humanos ao longo da área a jusante da barragem;

V – considerando que do fato acima resultou mortes e lesões de trabalhadores, moradores da região e outros membros da comunidade, além de perdas materiais e econômicas diversas;

VI – considerando que a VALE assume o compromisso de minimizar o impacto dos danos ocorridos, providenciando o apoio, a assistência e a indenização às vítimas e famílias atingidas;

VII – considerando que é do interesse das PARTES a resolução célere e pacífica deste conflito, com vistas a se prevenir eventuais demandas futuras, celebram, pois, o presente TERMO DE COMPROMISSO, doravante denominado simplesmente "TC", através do qual

RESOLVEM:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO TC

1.1 A VALE compromete-se a indenizar os danos materiais e morais das vítimas, das famílias das vítimas e demais atingidos do rompimento da barragem ocorrido em 25/01/2019, em Brumadinho/MG.

1.2 O presente TC regula a indenização pecuniária, extrajudicial e individual ou por núcleo familiar, dos atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, para aqueles que optarem por esta modalidade reparatória, não servindo de parâmetro para outras modalidades de reparação, que seguirão procedimentos e critérios próprios, a serem construídos oportunamente com os interessados.

1.3 Conquistas coletivas acordadas extrajudicialmente ou determinadas judicialmente em sede de ação coletiva aproveitarão ao atingido, que terá direito à diferença.

1.4 Para fins de liquidação do valor da indenização referente aos danos sofridos, é facultada às vítimas e atingidos pelo rompimento da barragem a utilização de canal extrajudicial de resolução de conflitos, formado especificamente para este fim pela Defensoria Pública, que assistirá aos atingidos perante a VALE, assumindo esta última o compromisso de se fazer presente por quem tenha poderes para acordar e transigir.

1.5 É uma faculdade das vítimas e atingidos a escolha do procedimento extrajudicial previsto no item 1.4 desta cláusula, cuja existência não impede a utilização dos meios judiciais, caso seja do seu interesse.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS À INDENIZAÇÃO.

2.1 As indenizações observarão as diretrizes seguintes

2.2 Não será descontada da indenização pecuniária tratada nos acordos individuais ou por núcleo familiar valores recebidos pelo atingido a título de pagamento emergencial acordado na audiência de 20.2.19 ou doações recebidas da Vale, bem como no âmbito de medidas emergenciais, independente de sua denominação, ou que tenham caráter alimentar.

2.3 A indenização pecuniária pode ser conjugada com outras modalidades de reparação, desde que não excludentes, permitindo-se ao atingido o recebimento da indenização moral pelos parâmetros deste TC e a indenização material por meio de outra modalidade reparatória, e vice-versa.

2.4 Prioritariamente será negociada a integralidade dos danos sofridos. Serão admitidos acordos parciais, sejam estes referentes a danos materiais ou morais, desde que haja a quitação integral da rubrica paga.

2.5 O TC diz respeito exclusivamente aos itens nele contidos, não abarcando o que aqui não está descrito, tais como danos supervenientes causados pelo rompimento da barragem ou danos que, embora decorrentes do rompimento, ainda não sejam passíveis de conhecimento pelo atingido, tal como o dano à saúde, respeitado o princípio da boa fé objetiva.

2.6 Os acordos abarcarão os direitos individuais disponíveis, incluindo direitos materiais, econômicos e morais. Outras expressões de direitos, tais como os difusos, poderão ser discutidas em fóruns de negociação próprios, pelos atingidos que participarem da negociação individual, cujos resultados, naquilo que pertinente, os beneficiarão.

2.7 A indenização pecuniária deverá ser integrada a outros programas de compensação e mitigação de danos com ela compatíveis, tais como programas de assistência técnica aos produtores, programas de assistência psicológica, entre outros.

2.8 Os parâmetros previstos neste TC poderão ser revistos a qualquer tempo, de comum acordo com a Defensoria Pública, visando seu aperfeiçoamento e readequação a questões nele não previstas, respeitando o ato jurídico perfeito e vedado o retrocesso.

2.9 As indenizações individuais deverão se basear nos parâmetros de referência previstos neste TC, aplicados e adequados às especificidades do caso concreto.

2.10 Para fins de comprovação do alegado, o atingido poderá valer-se de todos os meios em direito admitidos, sendo considerada a declaração pessoal como meio de prova.

2.11 A declaração do atingido fará prova do dano sofrido, quando se tratar de área diretamente atingida pelos rejeitos, observado o princípio da boa fé objetiva, para fins de verificação da razoabilidade do direito e pagamento da indenização.

2.12 No que diz respeito a danos relacionados ao exercício de atividade econômica na área não diretamente atingida pelos rejeitos, caberá ao atingido fazer prova do exercício da atividade, valendo a declaração pessoal como prova no que diz respeito ao valor das perdas sofridas (bens e lucro cessante).

2.13 O caráter informal e eventual irregularidade no exercício de atividade econômica não será impedimento ao recebimento da indenização.

2.14 O conceito de pessoa atingida pelo rompimento da barragem não está restrito à zona de autossalvamento (ZAS).

2.15 Para fins de indenização de terrenos e moradias, considera-se atingido, não só aquele que teve danos materiais, como aqueles que atestem não ter condições

emocionais de residir nestes locais, conforme descrito na Cláusula Terceira, 3.1.2, item "v".

2.16 As indenizações referentes a terreno e edificações pressupõem a transferência do direito sobre o bem à VALE, quando transferível.

2.17 A valoração pecuniária a ser apresentada em mesa de conciliação pela VALE deverá vir acompanhada da metodologia utilizada para sua aferição, possibilitando a compreensão por parte do atingido e eventual solicitação de esclarecimentos.

2.18 Será dada preferência à negociação por núcleo familiar.

2.19 A indenização deverá assegurar a igualdade de gênero, com anuência de cônjuge/companheiro em se tratando de composesse, de direito real ou direito obrigacional que implique em indenização de terreno ou moradia.

2.20 Os valores relacionados a direitos exclusivos de cada cônjuge/companheiro serão depositados em conta bancária aberta em nome do respectivo cônjuge/companheiro.

2.21 Os valores relativos a bens e direitos que compõem a meação do casal serão depositados meio a meio, na conta de cada um dos cônjuges/companheiros.

2.22 Os valores relacionados aos filhos maiores serão depositados em conta em seu nome.

2.23 Os valores relacionados exclusivamente a filho menor serão depositados em conta poupança em seu nome, devidamente representado por seu guardião.

2.24 Feita a proposta, o atingido poderá aceitá-la ou rejeitá-la de plano, ou ainda aguardar o prazo de 3 (três) dias de reflexão para manifestar sua aceitação ou rejeição. A ausência do atingido no prazo citado implica em rejeição da proposta.

2.25 Firmado o acordo, é garantido o direito de arrependimento em até 7 (sete) dias corridos, após os quais a VALE fará os depósitos bancários em até 5 (cinco) dias.

2.26 Será disponibilizado ao atingido programa de educação financeira.

2.27 Eventual impossibilidade do atingido em comprovar sua condição e o dano não porá termo à negociação, permitindo-lhe a devolutiva para produção de provas por meio idôneo.

2.28 Serão indenizados a perda do fundo de comércio do imóvel e do terreno de uso comercial, bem como a realocação da atividade empresarial, conforme o caso concreto.

2.29 A VALE assumirá a responsabilidade pelos tributos incidentes sobre os bens móveis e imóveis perdidos no exercício de 2019 (IPVA, IPTU, ITR), bem como encargos referentes à baixa de bens, e o pagamento do ITCD.

2.30 Havendo casos peculiares nos quais o atingido demonstre que o rompimento da barragem lhe causou prejuízos financeiros imprevistos não descritos neste TC, poderá demonstrá-los na mesa de conciliação, observado o princípio da boa fé objetiva, cabendo à VALE arcar com estes gastos, tais como dívidas contraídas no cartão de crédito, PRONAF, cheque especial e encargos de mora.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PARÂMETROS INDENIZATÓRIOS. DOS TERRENOS RURAIS.

Da terra nua

3.1.1 Para fins deste TC, farão jus à indenização da terra nua todos os atingidos que tem vínculo com a terra, independente do título que caracteriza esse vínculo, a saber:

- a) proprietários de imóvel atingido, com seus respectivos núcleos familiares;
- b) posseiros, juntamente com seus respectivos núcleos familiares, que residam e/ou trabalhem no imóvel atingido;
- c) parceiros e meeiros, com seus respectivos núcleos familiares, que residam e/ou trabalhem no imóvel atingido;
- d) arrendatários, com seus respectivos núcleos familiares, que residam e/ou trabalhem no imóvel atingido;
- e) agregados que residam no imóvel atingido (caseiros, trabalhadores rurais não enquadrados nas alíneas "a" a "d", locatários, cedidos) com seus núcleos familiares;
- f) filho das pessoas elencadas nas alíneas "a" a "e" que residam no imóvel rural atingido.

3.1.2 Serão indenizadas as pessoas discriminadas nas letras "a" a "f" do item 3.1 que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

- i. tiveram o imóvel completa ou parcialmente atingido pela invasão da lama e rejeitos;

- ii. tiveram sua atividade produtiva inviabilizada permanentemente em razão do rompimento da barragem; na hipótese de perda de acesso à água, considera-se inviabilizada a atividade produtiva se a impossibilidade de utilização da água perdurar por prazo superior a 24 meses, atestada pelo órgão público competente;
- iii. tiveram o imóvel isolado/ilhado; assim consideradas as pessoas ou núcleos familiares que ficaram neste estado em razão do depósito de rejeitos, e aquelas que, embora não ilhadas geograficamente pelo rompimento da barragem, tiveram sua permanência no local inviabilizada pela remoção de famílias vizinhas ou desestruturação de serviços e equipamentos públicos hoje existentes (escola, posto de saúde, acessos, telefonia, dentre outros);
- iv. tiveram o imóvel danificado pelo rompimento da barragem ou pelas posteriores atividades emergenciais ou de reparação; desde que seja um dano estrutural que comprometa permanentemente o imóvel para fins de moradia e/ou atividade econômica;
- v. que residem ou residiam na data do rompimento na Zona de Autossalvamento, nos bairros de Parque da Cachoeira, Alberto Flores, Córrego do Feijão, Cantagalo e nas margens do Córrego Ferro Carvão, que atestem não ter condições emocionais de residir nestes locais; para fins deste critério presumem-se de forma absoluta os indivíduos ou núcleos familiares que perderam familiares no rompimento da barragem, que estão sendo atendidos em moradias temporárias pela VALE, que estejam sob tratamento psicológico ou psiquiátrico em razão do rompimento; outras hipóteses serão avaliadas caso a caso;
- vi. impossibilidade de permanência no imóvel em razão do laudo de vigilância sanitária ou da Defesa Civil que ateste insalubridade em razão do rompimento da barragem.

Valoração



MK  




3.2.1 Os atingidos elencados nas letras "a" e "b" receberão o valor efetivo do terreno, observado o valor mínimo correspondente a 1 (um) módulo fiscal da região atingida (qualidade de terra de lavoura de aptidão boa).

3.2.2 Os atingidos elencados nas letras "c" e "d" receberão o valor correspondente a $\frac{1}{2}$ (meio) módulo fiscal da região atingida, com a ressalva abaixo.

3.2.3 O atingido elencado na letra "e" receberá o valor correspondente a 1 (um) módulo rural da região atingida (qualidade de terra de lavoura de aptidão boa).

3.2.4 Cada filho, elencado na letra "f" receberá o correspondente a 1 módulo rural.

3.3 O atingido poderá optar pela indenização pecuniária ou pela aquisição assistida de outro terreno.

CLÁUSULA QUARTA – DOS TERRENOS URBANOS

4.1 Para fins deste TC, farão jus à indenização de terrenos caracterizados como urbanos os proprietários, possuidores, locatários, cedidos e demais atingidos ocupantes de terrenos urbanos, a qualquer título, que tenham incorrido numa das hipóteses descritas na cláusula terceira, item 3.1.2, n. I a VI.

4.2 O atingido proprietário receberá o valor efetivo do imóvel, observado o valor mínimo correspondente a 360 m² na zona central da sede de Brumadinho (ZC), anterior à 25 de janeiro. Na hipótese do imóvel indenizado tiver área superior a 360 m², será observada a metodologia que considera a modelagem de valor em função da área do terreno, acrescido de 15% conforme permitido no campo de arbítrio da avaliação.

4.3 Para atingidos não proprietários (caseiros, locatários, meros possuidores, indivíduos que moram em imóvel cedido), residentes no imóvel urbano atingido será pago o valor correspondente à área mínima de 360 m² na zona central da sede de Brumadinho (ZC), anterior a 25 de janeiro.

4.4 O atingido poderá optar pela indenização pecuniária ou pela aquisição assistida da propriedade.

CLÁUSULA QUINTA – DA MORADIA URBANA E RURAL

5.1 Para fins deste TC, fazem jus à indenização as pessoas ou núcleos familiares que residam ou residiam em imóveis urbanos ou rurais afetados pelo rompimento da barragem, a qualquer título (propriedade, posse, locação, imóvel cedido, usufruto, entre outros).

5.2 Consideram-se afetadas as seguintes moradias:

- a) localizadas nos terrenos discriminados nas cláusulas terceira e quarta;
- b) embora não localizados nos terrenos acima, tiveram a moradia danificada pelo rompimento da barragem ou pelas posteriores atividades emergenciais ou de reparação desde que seja um dano estrutural que comprometa a moradia.

Valoração

5.3 O atingido receberá o valor efetivo do imóvel afetado, observado o valor mínimo de um imóvel de 140m² (CUB padrão alto + 25% BDI), para os atingidos elencados no item

4.2.X

5.4 Para os atingidos elencados no item 4.3 aplica-se o CUB padrão alto + 25% BDI, com área de 106 m².

5.5 O atingido poderá optar pela indenização pecuniária ou pela aquisição assistida de nova moradia.

CLÁUSULA SEXTA – DAS BENFEITORIAS NÃO REPRODUTIVAS E EDIFICAÇÕES

6.1 Fazem jus à indenização por benfeitorias os atingidos elencados nas cláusulas terceira, quarta e quinta que tinham, nas suas respectivas áreas, urbanas ou rurais, benfeitorias não reprodutivas, construções civis ou estruturas de apoio.

Valoração

6.2 Para fins de valoração será considerado o valor de reposição, isto é, o valor do recurso financeiro necessário para construir ou adquirir uma benfeitoria nova, obtido por orçamento sintético.

6.3 Para fins de se evitar o pagamento em duplicidade, será indenizado aquele que construiu a benfeitoria, ou, na falta deste, o proprietário.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS SEMOVENTES

Animais produtivos

7.1 Fazem jus à indenização as pessoas que perderam animais produtivos, utilizados ou não para fins econômicos, em virtude do rompimento da barragem e/ou incapacidade

de manutenção da criação/reprodução devido ao desabastecimento de água, de água imprópria para consumo, ou perda de acesso à área de criação.

Valoração

7.2 O valor por unidade animal será calculado por peso ideal de abate em valor de mercado. Animais de raças diferenciadas terão valoração específica, mediante comprovação.

CLÁUSULA OITAVA – DOS BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS

8.1 Fazem jus à indenização as pessoas que tiveram perdas ou danos a bens domésticos (móveis, vestuário, utensílios, eletrônicos), objetos pessoais, veículos, tratores, maquinários agrícolas e ferramentas, insumos agrícolas, estoques de mercadorias e outros itens específicos, em decorrência do contato direto com o rejeito e localizados na região atingida pelo rejeito, ou em razão da limitação de acesso e de energia.

Da valoração dos bens domésticos e objetos pessoais

8.2 Será usado como referência o valor do "cômodo padrão" e do "vestuário padrão", a ser apresentado pela VALE; que deverá prever o custo total de todos os itens necessários para composição da mobília e do vestuário de uma família. Caso tenha havido a perda ou danos a bens de valor superior ao previsto no pacote padrão, será admitida prova para fins de majoração da indenização. A declaração do atingido valerá como prova, especialmente para o caso dos moradores que tiveram sua casa destruída pela invasão de rejeitos, observado o princípio da boa fé objetiva e da razoabilidade.

Da valoração de veículos de passeio

8.3 Na hipótese de perda total será indenizado o valor da tabela FIPE (<https://veiculos.fipe.org.br/>), pagando o preço de veículo no período de referência: JANEIRO/19, observado o valor mínimo de um carro popular, mais o valor de compra de acessórios; devidamente corrigidos. Na hipótese de danos e avarias, será considerado seu valor específico, mediante cotação.

Da valoração de tratores e veículos utilizados em atividade profissional/econômica

8.4 Na hipótese de perda total será indenizado o valor de compra de um trator ou veículo novos, compatíveis com o original, dentro do piso da categoria. Na hipótese de danos e avarias, será considerado seu valor específico de recuperação, mediante cotação, ou ressarcimento dos gastos já realizados.

Da valoração de maquinários agrícolas

8.5 Será indenizado o valor de reposição de um bem novo.

Da valoração de insumos agrícolas, estoques de mercadorias e outros itens específicos

8.6 Será indenizado o valor de reposição dos insumos, mercadorias ou outros itens, novos.

CLÁUSULA NONA – DAS DESPESAS RELACIONADAS AO AUMENTO DO CUSTO DE VIDA

9.1 Serão indenizadas as pessoas que tiveram deslocamento físico, definitivo ou temporário, em virtude do rompimento da barragem, e, em vista disso, tiveram aumento

dos custos domésticos e médicos, bem como aquelas que, embora não tenham se deslocado, tiveram despesas adicionais em virtude do rompimento da barragem.

Valoração

9.2 O atingido receberá valor fixo definido em razão da natureza e extensão das despesas, conforme proposta que lhe será apresentada. No caso de aumento de custo por despesas adicionais específicas haverá uma valoração conforme prejuízos apresentados. Para fins de pagamento de danos relativos ao aumento de custo por deslocamento físico definitivo ou temporário, será proposto valor fixo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PERDAS FINANCEIRAS, LUCRO CESSANTE E OUTROS NAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO, SERVIÇO E INDÚSTRIA

10.1 Serão indenizadas as pessoas físicas ou jurídicas que possuíam e/ou possuem atividade comercial, de prestação de serviços ou atividade industrial nas localidades atingidas em 25 de janeiro de 2019 e que tenham sofrido:

(i) Queda ou interrupção da produção/comercialização por consequência direta do rompimento;

(ii) Aumento de encargos trabalhistas gerados por demissões relacionadas diretamente ao rompimento;

(iii) Aumento de custos operacionais relacionados diretamente ao rompimento;

(iv) Impossibilidade de realizar pagamentos de dívidas/empréstimos em decorrência de financiamentos privados contraídos em razão do rompimento, incluindo o pagamento de juros e multas e outros encargos decorrentes da mora, incorridos após o rompimento com



relação a empréstimos ou financiamentos contratados para o desenvolvimento das atividades produtivas diretamente impactadas pelo rompimento.

Valoração

10.2 Para a inviabilidade definitiva do negócio, a indenização será o correspondente a 60 (sessenta) meses de Lucro Cessante Líquido.

10.3 Para a inviabilidade parcial ou temporária do negócio, a indenização relativa ao Lucro Cessante Líquido será calculada, no mínimo, por 6 (seis) meses para atividades já retomadas ou 24 (vinte e quatro) meses para atividades ainda não retomadas.

10.4 Para os itens "II" a "IV" do 10.1 será indenizado valor específico do pleito, mediante comprovação, incluindo encargos decorrentes de mora e juros pelo atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PERDAS FINANCEIRAS, LUCRO CESSANTE E OUTROS NAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E BENFEITORIAS REPRODUTIVAS

11.1 Serão indenizadas as pessoas físicas e as jurídicas que exerciam e/ou exercem atividade agrícola e/ou pecuária e sofreram danos decorrentes do rompimento da barragem, que impossibilitaram, total ou parcialmente, a execução da produção, a capacidade de manutenção do sistema produtivo na mesma escala, bem como os que tiveram danos em suas benfeitorias reprodutivas (cultivos agrícolas e pastagens).

11.2 Estão incluídas igualmente as hipóteses de juros, multas ou encargos moratórios incorridos em financiamento ou empréstimos obtidos para a execução da atividade, quando a impossibilidade do pagamento se dê pela perda de capacidade produtiva em razão do rompimento da barragem.

Valoração

11.3 Será indenizado, no caso de dano definitivo a cultivos perenes, o custo de implantação da cultura acrescido de lucro cessante de sua vida útil produtiva. Para cultivos anuais serão indenizados dois anos de produção.

11.4 Será indenizado, no caso de dano temporário a cultivos perenes, devido à impossibilidade de utilização da água para irrigação, o lucro cessante referente a dois anos de produção. Para cultivos anuais, será acrescido o custo de implantação. No caso da impossibilidade de utilização da água por período superior a dois anos, aplica-se o previsto na Cláusula Terceira, 3.1.2, item (II).

11.5 No caso de danos temporários decorrentes da impossibilidade de acesso às áreas produtivas e/ou escoamento e/ou colheita da produção, ou outra causa de perda temporária da atividade produtiva, o atingido será indenizado pelo lucro cessante referente a um ano de produção. Para cultivos anuais, será acrescido custo de implantação.

11.6 Serão indenizados os prejuízos decorrentes da perda de produção animal decorrentes da impossibilidade de dessedentação em razão do rompimento da barragem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PERDA DE EMPREGO OU TRABALHO DECORRENTE DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM

12.1 Serão indenizadas as pessoas físicas cuja atividade laboral foi interrompida (demissão) em virtude do impacto do rompimento da barragem no estabelecimento empregador.

Valoração



12.2 O atingido fará jus ao recebimento do valor correspondente a trinta e seis meses do seu salário bruto. Na hipótese do atingido ter 60 anos ou mais na data de sua demissão, fará jus a sessenta meses de salário bruto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INTERRUÇÃO DE OUTRAS ATIVIDADES GERADORAS DE RENDA.

13.1 Serão indenizadas as pessoas físicas que desenvolvem e/ou desenvolviam atividade geradora ou complementar de renda, que não caracteriza relação de emprego/trabalho, tais como artesãos, hortifrutigranjeiros, vendedores autônomos, costureiras, lavadeiras, extrativistas informais (areia, argila, etc.), caminhoneiros, pescadores, trabalhadores autônomos em geral e prestadores de serviço em geral, desde antes de 25 de janeiro de 2019, e que tenham sofrido prejuízo em razão de interrupção ou redução na produção/comercialização/prestação de serviços de qualquer natureza em consequência do rompimento da barragem.

Valoração

13.2 O atingido fará jus ao valor da perda da renda e, na hipótese de impossibilidade de continuidade de seu exercício, ao valor de trinta e seis meses de renda auferida na atividade. Além da interrupção ou redução da atividade, será indenizado o dano a equipamentos e utensílios de trabalho (perda ou deterioração) e a perda de produtos e estoques.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INTERRUPTÃO DE ATIVIDADES SUBSTITUTIVAS DE DESPESAS DOMÉSTICAS

14.1 Serão indenizados os quintais produtivos e outras atividades substitutivas de despesas domésticas interrompidas em razão do rompimento da barragem, desde que não caracterizem atividades geradoras de renda.

Valoração

14.2 Será usado como referência valor a ser apresentado pela VALE, que levará em conta o caráter substitutivo de despesas dessas atividades.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO

Óbitos e desaparecidos

15.1 Farão jus à indenização por dano moral os pais, mães, filhos, cônjuges-companheiros(as) de pessoa falecida ou desaparecida, no valor de R\$ 500 mil (quinhentos mil reais) por beneficiário.

15.2 Os irmãos de pessoa falecida ou desaparecida farão jus à indenização por dano moral no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por beneficiário.

15.3 Os mesmos beneficiários farão ainda jus a pensionamento correspondente a 2/3 (dois terços) da renda mensal do falecido/desaparecido em janeiro de 2019, considerados os lucros cessantes, desde a data de 25 de janeiro de 2019 até a idade projetada e prevista de 75 anos do falecido/desaparecido. Inexistindo comprovação de renda, a base de cálculo será de 1 (um) salário mínimo mensal. O valor será pago antecipadamente após cálculo atuarial devidamente atualizado, na forma da lei, por núcleo familiar.

Lesão corporal decorrente do rompimento da barragem

15.4 A vítima de lesão corporal permanente fará jus à indenização por dano moral no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e pensionamento corresponde à renda mensal em janeiro de 2019, considerados os lucros cessantes, desde a data de 25 de janeiro de 2019 até a idade projetada e prevista de 75 anos. Inexistindo comprovação de renda, a base de cálculo será de 1 (um) salário mínimo mensal. O valor será pago antecipadamente após cálculo atuarial devidamente atualizado, pela forma da lei, além do valor pertinente às despesas do tratamento.

15.5 A vítima de lesão temporária fará jus à indenização por dano moral no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e pensionamento enquanto perdurar a incapacidade, observado o mínimo de 6 (seis) meses, correspondente à renda mensal em janeiro de 2019, considerados os lucros cessantes, desde a data de 25 de janeiro de 2019. Inexistindo comprovação de renda, a base de cálculo será de 1 (um) salário mínimo mensal. O valor será pago antecipadamente após cálculo atuarial devidamente atualizado, pela forma da lei, além do valor pertinente às despesas do tratamento.

Danos estéticos

15.6 A vítima de danos estéticos fará jus à indenização no valor de R\$30.000,00, podendo ser maior dependendo da natureza e extensão do dano.

Dano à saúde mental/emocional

15.7 A vítima de dano à saúde mental/emocional fará jus à indenização no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e pensionamento (se o dano causar incapacidade permanente, comprovado por laudo médico) nos termos do item 15.2, adequando-se ao caso concreto. 

Deslocamento físico permanente

15.8 Os atingidos deslocados, em caráter permanente, considerados estes os que se deslocaram compulsoriamente por pelo menos 24 (vinte e quatro) meses, ou que tenham perdido sua moradia em decorrência do rompimento da barragem farão jus à indenização no valor de R\$100.000,00 por núcleo familiar.

Deslocamento físico temporário

15.9 Os atingidos deslocados temporariamente, considerados estes os que se deslocaram compulsoriamente por período inferior a 24 (vinte e quatro) meses farão jus à indenização no valor de R\$20.000,00 por núcleo familiar.

Perda de animais domésticos

15.10 Os atingidos proprietários de animais domésticos mortos ou perdidos em razão do rompimento da barragem farão jus à indenização no valor de R\$10.000,00 por núcleo familiar.

Dano moral em razão da perda ou interrupção da atividade econômica

15.11 Os atingidos que perderam a atividade econômica farão jus à indenização no valor de R\$20.000,00, por pessoa.

Dano moral em razão da invasão da lama em propriedades adjacentes à mancha de rejeito (aplicável para residentes)

15.12 O morador atingido por invasão da lama em propriedades adjacentes à mancha de rejeito fará jus à indenização no valor de R\$20.000,00 por núcleo familiar.



Dano moral geral para demais atingidos contemplados no programa de indenização

15.13 Os atingidos contemplados no programa de indenização farão jus à indenização no valor estabelecido em ação coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1 Em caso de descumprimento das obrigações de pagamento estabelecidas nos acordos individuais, incidirá multa de 30% do valor não pago.

16.2 As PARTES convencionam reuniões mensais ordinárias, para eventuais ajustes necessários e verificação do andamento da execução do presente TC. Sempre que necessário, as PARTES podem requerer reuniões extraordinárias.

16.3 O presente TC obriga todos os atuais e futuros administradores da empresa compromitente, sendo que qualquer alteração na sua estrutura administrativa não poderá ser oposta à eficácia deste instrumento e das obrigações que ele contém.

16.4 Este instrumento possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e do inciso IV do artigo 784 do Código de Processo Civil.

16.5 As PARTES declaram que os signatários têm os poderes necessários para firmar este instrumento e contrair as obrigações nele previstas, firmando o presente instrumento, em duas vias de igual teor. Orienta este compromisso a boa-fé objetiva (CC, arts. 113 e 422).



Belo Horizonte, 05 de abril de 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA

Luciana Leão Lara Luce

Defensora Pública-Geral em exercício

VALE SA

Humberto Moraes Pinheiro

Gerente Jurídico Sudeste

CPF 577.520.875-72 OAB/BA 13.007

Antônio Lopes de Carvalho Filho

Defensor Público

VALE SA

Marcelo da Silva Klein

Líder Comitê de Resposta Imediata

CPF 991.737.357-87

Felipe Augusto Cardoso Soledade

Defensor Público

Aylton Rodrigues Magalhães

Defensor Público

VALE SA

Camilla Lott Ferreira

Gerente Executiva Gestão Social

CPF 043.987.797-01